TC nº 72-005.924.16-89

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 6/17, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.924.16-89 e 72-005.255.16-90

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o despacho de anulação do certame, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 20.08.2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, elaborado pela Subprefeitura Itaquera, atual Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

Afirmou a representante ter sido prejudicada no seu direito de participar da licitação, pois a Origem modificou o Edital, republicando-o sem garantir o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas. Alegou, ainda, que, no dia 08 de agosto de 2016 tentou incluir sua proposta na plataforma Comprasnet, mas não obteve êxito.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que procede a representação quanto ao prazo exíguo para o conhecimento da realização do certame, na medida em que houve restrição da participação. Em contrapartida, por entender que as alterações do edital não foram significativas, se manifestou pela improcedência da representação no tocante a necessidade de reabertura de prazo para apresentação da proposta. Ao final, expõe que a representação também não procede quanto à tentativa, sem êxito, de a representante incluir sua proposta na plataforma Comprasnet, diante da inexistência de prova desta alegação, bem como tendo em vista que esta C. Corte determinou a suspensão do certame (ofício 14294/2016), o que foi acatado no dia 08.08.2016, às 13h28.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que a Representação preencheu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Observou que, pela tramitação do certame, no mérito, opinou pela parcial procedência da inicial por entender:

a) pela necessária reabertura do prazo para formulação das propostas após a alteração do edital, que incluiu nova exigência relativa a qualificação técnica e;

b) pela indispensável comunicação (via publicação no DOC), com razoável antecedência, da reabertura do Pregão e da data da sua realização.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo argumentou que seria necessária a suspensão cautelar do procedimento, a fim de

que as irregularidades suscitadas fossem examinadas, sem prejuízo da competição, dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, em última análise, do interesse público.

Certame foi suspenso "sine die", até que a Origem adotasse as providências necessárias à sua regularização. Nos termos do Ofício 198/SP-IQ/2016, foi noticiada a anulação do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, com fulcro no § 1º, do artigo 49, da Lei Federal 8666/93, conforme despacho publicado no DOC de 20/08/2016.

A Subprefeitura de Itaquera notificou a empresa Florestana Paisagismo e Conservação Ltda., para que conhecesse da anulação, tudo conforme despacho publicado no DOC de 20/08/20126.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, à vista do processado, fosse a presente Representação julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que fosse julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto, em virtude da anulação do certame pela Origem.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, julgo-a prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a anulação do certame pela origem, devidamente publicada no DOC de 20.08.2016.

Ressalto que, em 25.08.2016, a Origem publicou a abertura de novo pregão (02/SP-IQ/2016) para equipes de manutenção e conservação de logradouros.

A licitação foi realizada em 09.09.2016, sagrando-se vencedora a empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., pelo valor de R$ 2.268.000,00 ao ano, ou R$ 189.000,00 por mês para 3 (três) equipes, sendo cada equipe no valor de R$ 63.000,00, composta por: 01 técnico com registro no CREA; 04 pedreiros; 08 serventes; 01 caminhão de carroceria com munck; 01 caminhão basculante; 01 kombi e equipamentos: rompedor, betoneira, gerador e cortador de piso.

Após o cumprimento das disposições previstas no Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.